



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014088/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.877 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ACHILES VICENTINI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 11.425,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Adoto como Relatório aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 82), que complemento ao final:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2008/ exercício 2009, emitida em 27/09/2010, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas (fls. 44/49, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi glosada a dedução de despesa declarada junto ao profissional Eduardo Vedovatto – R\$11.425,00, por falta de comprovação do pagamento e do atendimento aos requisitos legais.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/32, em que requer o trâmite prioritário previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso e alega, em síntese, que a despesa declarada refere-se a ele próprio e os recibos atendem a todos os requisitos legais. Junta cópia dos recibos, do plano de tratamento dentário e cinco cópias de cheques comprobatórios do efetivo pagamento.

A unidade de origem providenciou a juntada do dossiê do contribuinte, às fls. 51/79.

Analisando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

1 - Destacou que, como regra geral de direito, o ônus da prova cabe a quem alega. No caso da redução da base de cálculo do tributo mediante deduções, é o contribuinte que, ao declarar as despesas, está alegando que as mesmas ocorreram e se enquadram nos moldes determinados pela legislação. Ressaltou que o valor probatório dos recibos, ainda que contenham todos os elementos, é relativo, pois a comprovação de despesas por meio de tais documentos é frágil e sua apresentação, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles. Entendeu que o contribuinte não apresentara provas do efetivo pagamento e da realização do serviço.

Assim, decidiu-se pela improcedência da Impugnação.

Cientificado dessa decisão em 21/05/2012, conforme AR na folha 89, o Contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 20/06/2012, com protocolo na folha 92. Em sede de recurso, manifesta-se em relação à glosa das despesas com serviços odontológicos, dizendo em suma que:

- Já apresentou documentos anteriores para comprovar os gastos com dentista. Traz documentos adicionais para demonstrar o endereço do profissional, a efetividade dos pagamentos (cópias de cheques e extratos bancários) e declaração do emissor dos recibos.

REQUER o reconhecimento do gasto realizado e a alteração da decisão recorrida, reputando-se procedente seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Ainda na fase que antecedeu ao lançamento, o contribuinte apresentou documentação com o fito de comprovar despesas odontológicas apostas em sua DIRPF/2009, como se pode observar a partir do Termo de Intimação Fiscal, que consta da folha 43 e do Termo de Atendimento, que consta da folha 57.

Na Impugnação, tentou encorpar o conjunto probatório, com a apresentação de documentos complementares, como o "Plano de Tratamento Odontológico" que consta das folhas 11 e seguintes.

Em sede de recurso, acrescenta ainda cópias de documentos emitidos pela Prefeitura Municipal, onde consta a indicação do endereço do profissional, com a indicação de se tratar de "atividade de cirurgião dentista" e extratos bancários que demonstram que os cheques, cujas cópias já haviam sido apresentadas, foram debitados em sua conta corrente.

Assim, não há que se falar em inércia da parte e conseqüente preclusão processual na apresentação de documentos, pois o contribuinte vem tentando demonstrar seu direito, em cada fase processual, à medida em que se especificam exigências. Neste caso, entendo que devam ser analisados e considerados todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

O litígio limita-se, em sede de recurso voluntário, à matéria sobre a qual o contribuinte expressamente se manifesta, inconformado com o que foi disposto no Acórdão recorrido, ou seja, R\$ 11.425,00 relativos a despesas odontológicas com o Dr. Eduardo Vedovatto, no ano de 2008.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Na Notificação de Lançamento, assentou a Autoridade Fiscal (fl. 47):

Glosa do valor de R\$ 11.425,00, consignado pelo contribuinte como dedução de despesas médicas relativas a Eduardo Vedovatto, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam o efetivo pagamento,..., não identificam o paciente, sem endereço, sem CPF do profissional. Além disso não especificam o tipo de tratamento realizado...

Bem, as cópias de cinco cheques nominativos, a Eduardo Vedovatto, no valor de R\$ 2.285,00, cada, acrescidas dos extratos bancários de folhas 105 a 109 demonstram o efetivo pagamento. Além disso, temos os recibos individuais; a declaração totalizadora da folha 95 e o Plano de Tratamento odontológico, onde estão identificados os pacientes do tratamento: "Achiles e Neusa" - sua esposa e dependente - e o objeto dos serviços; e o documento da Prefeitura que supre a questão da identificação do endereço. Ali também se observa o CPF do profissional, que é o mesmo que consta da DIRPF do contribuinte, podendo a Autoridade lançadora, se quisesse, ter feito as verificações adicionais que entendesse cabíveis.

Dessa feita, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a glosa de despesas odontológicas no valor questionado e comprovado de **R\$ 11.425,00**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada